



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.000353/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.426 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA-
ACEA -EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. CFL 59.

Caracterizado o descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, é procedente o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 22/09/2009 e consignado Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.170.428-6 - valor total de R\$ 1.329,18 – CFL 59 - período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004 – em virtude de deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212/1991, art. 30, inciso I, alínea "a" e/ou dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei n. 10.666/2003, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, art. 216, inciso I, alínea "a".

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **23/02/2010**, a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em **12/03/2010**, alegando que:

O presente processo refere-se a penalidade imposta por obrigação acessória relativa ao não desconto em folha das contribuições de segurados, dos valores relativos à gratuidade concedidas à título de bolsa de estudos, à filhos de seus funcionários, por força de desdido coletivo, cujas razões, fatos e méritos foram amplamente discutidas nos processos ns. 13931.000317/2009-13; 19311.000348/2009-68 e 13911000349/2009-11 objeto de acórdão n. 27875 6ª turma do DRJ/CS que está sendo objeto igualmente neste ato, de recurso voluntário, pleiteando que este seja analisado em conjunto com aqueles, em todas as suas alegações e na melhor forma de direito, por ser deles decorrente.

O mérito e a completa improcedência estão sendo discutidas nos processos retro referidos, cabendo à recorrente, em relação ao presente acórdão destacar tão somente o absurdo da penalidade imposta, ou seja, deveria descontar de seus funcionários o valor "gratuito" das bolsas de estudos concedidas à seus filhos. Como descontar de seu holerith se o valor é gratuito? Ou melhor dizendo haveria o recolhimento da previdência social de seus salários pela bolsa concedida, e pelas aulas que eles mesmos ministraram? É uma incompleta inversão de valores e só pode ser creditada ao afã do Sr.AFRB de encerrar de qualquer forma ação fiscal, realizada por 13 meses e que não encontrou nenhuma irregularidade, só aquela por ele mesmo criada.

Destaca-se somente, aliado aos inúmeros outros argumentos apresentados nos processos principais, que, se procedido estes descontos, e, possuindo a a recorrente atividade fim de estabelecimento de ensino seria como se os professores recolhessem previdência social sobre a educação de seus filhos, que estão estudando em escola particular que substitui as funções precípua do Estado na área, é realmente, uma completa inversão de valores.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstas no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

De plano, verifica-se que a Recorrente aduz em suas razões de defesa, matérias relacionadas à materialidade dos autos de infração por descumprimento de obrigação principal já enfrentadas nos processos administrativos fiscais n. 13931.000347/2009-13; n. 19311.000348/2009-68 e n. 13911.000349/2009-11, os quais, conforme relata, foram objeto do acórdão n. 27875 da 6ª. Turma da DRJ/CS (*sic*).

Na espécie, foi imputada à Recorrente a infração por descumprimento de obrigação acessória (CFL 59), tipificada por ter deixado a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço (art. 30, I, alínea a, da Lei n. 8.212/1991, c/c art. 4º., *caput*, da Lei n. 10.666/2003, e art. 216, I, alínea a, do Decreto n. 3.048/1999).

Destarte, não obstante a obrigação acessória decorrer da legislação tributária e ter por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da

fiscalização dos tributos, bem assim que, pelo simples fato da sua inobservância, converter-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, a teor do art. 113, §§ 2º. e 3º., do CTN, verifica-se, no caso concreto, um liame entre o lançamento em apreço com a obrigação principal, vez que se nesta for reconhecida a inocorrência dos fatos geradores, não haveria porque se manter a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias a eles vinculadas.

A DRJ informa que *“a contribuinte não trouxe nenhum argumento específico contra o presente auto de infração que lhe imputou multa por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, valores correspondentes às bolsas de estudo concedidas aos seus funcionários, tendo tão-somente se reportado aos argumentos apresentados contra o auto de infração n.º 37.170.422-7, objeto do processo administrativo n.º 19311000347/2009-13. Esses argumentos já foram todos apreciados por esta Turma quando do julgamento daquele processo administrativo, resultando no Acórdão n.º 05-27.875, cujo voto do relator abaixo se transcreve: [...]”*.

Não obstante o recurso voluntário ter se referido aos PAF n. 13931.000347/2009-13; n. 19311.000348/2009-68 e n. 13911.000349/2009-11, na verdade, tratam-se dos PAF n. 19311.000347/2009-13; n. 19311.000348/2009-68 e n. 19311.000349/2009-11, que, conforme consulta ao sistema e-processo, transitaram em julgado na esfera administrativa desfavoravelmente à Recorrente.

Nessa perspectiva, resta procedente a exigência da multa aplicada, uma vez presente a obrigação de a Recorrente arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias lançadas nos autos de infração de descumprimento de obrigação principal (PAF n. 19311.000347/2009-13; n. 19311.000348/2009-68 e n. 19311.000349/2009-11).

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima